REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 144

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra foi presente a proposta de lei n.º 16–H, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, acêrca do licenciamento e situação dos oficiais milicianos que, por motivo da grande guerra, foram chamados à efectividade de serviço.

Tem essa proposta de lei, em vista, dois fins:

a) lançar, na actividade económica do país, as energias que a guerra demonstrou e desenvolveu, fazendo regressar à vida civil, o menos bruscamente possível, os cidadãos que, pelas suas aptidões naturais e preparação scientífica, tenham adquirido o pôsto de oficial e sargento;

b) melhorar, o mais possível, os quadros do exército, convidando a ficar nas fileiras, em serviço permanente, aqueles oficiais e sargentos que, nos campos de batalha, revelaram grandes qualidades militares e, portanto, muito podem contribuir com o prestígio e autoridade ali adquiridos para a educação dos novos soldados.

Está a vossa comissão de guerra plenamente de acôrdo com o ponto de vista do Ex.mo Ministro, cuja proposta de lei constitui, ainda que tardiamente, mas cheia de autoridade, o primeiro reconhecimento oficial do que a Nação e o seu exército devem aos cidadãos que, com o pôsto de oficial ou sargento, foram em terras de França e África levantar o nome de Portugal.

Entende, porêm, a comissão que, quanto à promoção dos oficiais e sargentos milicianos, se deve manter o que está disposto no decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

A entrada dos oficiais milicianos que ficarem permanentemente, na efectividade de serviço, nos quadros permanentes, quando atingirem o pôsto de major, produzirá graves prejuízos de promoção tanto para os oficiais dêstes quadros como para os próprios oficiais milicianos. A simples passagem dos sargentos milicianos, aos quadros permanentes, dará em resultado a entrada, mais tarde, nos quadros permanentes dos oficiais, de indivíduos que nem sequer a preparação de sargentos dos quadros permanentes possuem.

Depois desta guerra, em que foram os exércitos quási improvisados, e não os exércitos permanentes, que salvaram a causa do Progresso e da Justiça, a designação de *miliciano* é uma designação honrosa que vale, por si só, uma condecoração para aqueles a quem, nos termos da proposta dum Ministro que, como oficial superior, teve a honra de se bater nos campos de França, é concedido ficarem nas fileiras emquanto quiserem.

Também a vossa comissão de guerra julga ficarem melhor asseguradas as intenções do Ex.mo Ministro, reduzindo os conselhos de admissão, de desmobilização e de colocação, constantes da sua proposta, a duas comissões que, podendo subdividir-se, se desempenhem das missões atribuídas àqueles conselhos.

São estes os pontos de discordância da vossa comissão com a proposta de lei apresentada.

Quanto às restantes disposições, julgou a comissão dever modificar, em algumas, a sua redacção, pelo que organizou, com a proposta de lei ministerial e as alterações que lhe introduziu, o seguinte projecto de lei que, em substituição da mes-

ma proposta, tem a honra de submeter à vossa apreciação:

Artigo 1.º E permitido continuar na efectividade do serviço, nas fileiras do exército, emquanto o desejarem, com todos os direitos, vantagens e regalias que, pela legislação em vigor, são concedidos aos oficiais dos quadros permanentes, aos oficiais mílicianos que, tendo estado na efectividade do serviço depois de 7 de Agosto de 1914, o requeiram e estejam em algumas das seguintes condições:

1.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou de qualquer das expedições ao ultramar, nas colónias, e aí terem adquirido qualquer pôsto de oficial, por distinção, ou sido condecorados com a 1.ª ou 2.ª classe da cruz de guerra, por serviços prestados como oficiais ou no desempenho de funções de oficial, e serem julgados idóneos para a aplicação das disposições dêste artigo pela comissão de que trata o artigo 11.º;

2.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou de qualquer das expedições ao ultramar, nas colónias, e terem desempenhado, até à data do armistício, trezentos e sessenta dias de serviço na zona de guerra, contados posteriormente a 15 de Maio de 1917, dos quais sessenta, pelo menos, na zona, à frente dos quartéis generais de divisão exclusive, e serem julgados idóneos para a aplicação das disposições dêste artigo, pela comissão de que trata o artigo 11.º;

3.ª Não tendo, separadamente, os trezentos e sessenta dias de serviço na zona de guerra, ou os sessenta dias na zona da frente a que se refere a condição 2.ª, terem, contudo, tomado parte em alguma acção notável ou desempenhado algum serviço de especialidade, com notável competência técnica, pelo que tenham recebido — em qualquer dos casos — especial louvor ou recompensa já averbados nos seus registos, e serem julgados idóneos para a aplicação da disposição dêste artigo, pela comissão de que trata o artigo 11.º

§ 1.º Igual permissão é dada aos sargentos milicianos que, tendo estado na efectividade do serviço depois de 7 de Agosto de 1914, se achem em condições idênticas às enumeradas neste artigo, para os oficiais milicianos; devendo requerer a sua readmissão e podendo ser licenciados, quando não convenham ao serviço, nas mesmas circunstâncias e condições estabelecidas para os sargentos dos quadros permanentes.

§ 2.º Os oficiais e sargentos, que desejem aproveitar-se das vantagens dêste artigo, deverão entregar os seus requerimentos dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da publicação desta lei, se estiverem no continente da República, de sessenta dias se estiverem nas ilhas adjacentes e de cento e vinte dias se estiverem nas colónias ou no estrangeiro.

§ 3.º Os oficiais e sargentos, que não requererem dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, serão licenciados logo que êsses prazos terminem, se antes não tiverem requerido o seu licenciamento.

§ 4.º Para efectuar a contagem do tempo de serviço indicado na condição 2.ª, são fixados os coeficientes 1, $^3/_2$ e 3, respectivamente, para os períodos de tempo em que êsse serviço foi prestado na zona de guerra, na zona de operações e na zona à frente dos quartéis generais de divisão, exclusive.

§ 5.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se: zona de guerra, o território compreendido entre as bases de desembarque e os postos mais avançados; e zona de operações: em França, o território entre o Quartel General do Corpo e os postos mais avançados; e nas colónias, a zona de guerra.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos milicianos, que não estiverem nas condições do artigo 1.º, serão licenciados logo que expirarem os prazos fixados no § 2.º do mesmo artigo, se antes não tiverem requerido o seu licenciamento.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo os oficiais que, ao tempo da sua promoção, eram sargentos dos quadros permanentes fixados na lei orçamental, aos quais serão aplicadas as disposições do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917.

§ 2.º A data do licenciamento fixada neste artigo poderá ser prorrogada por períodos de trinta dias, até dois, àqueles oficiais que o requererem e provarem que as perturbações causadas pela mobiliza-

ção à sua vida não podem, pela sua extensão, ser de pronto remediadas.

Art. 3.º A promoção dos oficiais milicianos, quer se encontrem em quaisquer das condições dos artigos 1.º e 2.º, quer em quaisquer outras, continuará a ser regulada conforme o disposto no artigo 429.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República.

§ 1.º Esta promoção será feita sem dependência de requerimento e, para êsse fim, os oficiais milicianos serão dispensados de todas aquelas provas e condições de promoção de que tiverem sido dispensados os oficiais do quadro permanente que, por serem imediatamente mais modernos, lhes dão a promoção nos termos do citado artigo 429.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 4.º A promoção dos sargentos milicianos, quer se encontrem em qualquer das condições dos artigos 1.º e 2.º, quer em quaisquer outras, continuará a ser regulada conforme o disposto nos artigos 453.º, 454.º, 455.º, 456.º e 457.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

§ único. Os primeiros sargentos milicianos que continuarem na efectividade do serviço, nos termos do artigo 1.º desta lei, poderão concorrer às vacaturas de primeiro sargento do quadro permanente que se derem, juntamente com os segundos sargentos dêste quadro, e, quando aprovados no respectivo exame, serão promovidos, na primeira vacatura, se não houver segundos sargentos do quadro permanente e outros primeiros sargentos milicianos, que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França ou das expedições ao ultramar, nas colónias e tenham obtido nesse concurso maior classificação.

Art. 5.º Os oficiais milicianos que tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou das expedições militares ao ultramar nas colónias, tiverem feito depois, ou vierem a fazer, o curso da arma ou secção a que pertencem, da Escola de Guerra, para transitarem para o respectivo quadro permanente, serão colocados na escala dos oficiais dêste quadro na altura em que o teriam sido, se, à data da sua promoção a oficial miliciano, já estivessem habilitados com o referido curso da Escola de Guerra.

Art. 6.º A todos os oficiais e sargentos milicianos que forem licenciados é garantido:

a) o regresso imediato às suas anteriores situações, com todas as garantias consignadas no decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916;

b) o abono, no acto de licenciamento, da importância de um mês dos seus vencimentos da efectividade, por cada ano de serviço ou fracção superior a três meses, a partir do 12.º mês, exclusive, até a data da publicação da presente lei.

§ único. São também aplicáveis, aos sargentos de reserva convocados por motivo da última guerra, as vantagens concedidas por êste artigo.

Art. 7.º A todos os oficiais e sargentos milicianos que fizeram parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou das expedições ao ultramar, nas colónias, e forem licenciados, são dadas as seguintes garantias:

a) ser considerado o serviço de campanha, que tiverem prestado, preferência legal sobrelevando a qualquer outra nos concursos ou provas em que tomarem parte, para melhoria de situação, nos quadros do funcionalismo a que pertençam, ou para admissão a qualquer emprêgo do Estado ou das corporações administrativas;

b) serem preferidos para a matrícula na Escola Militar quando tenham as habilitações legais e idade não superior a trinta anos;

c) o abono da importância dos vencimentos correspondentes ao tempo de licença de campanha, a que se refere o n.º 26.º das instruções aprovadas por decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, quando no acto do seu licenciamento, ainda não tenham gozado essa licença;

d) o aumento de 100 por cento, para efeito de aposentação, no tempo de serviço de campanha, nas mesmas condições em que esta vantagem é reconhecida para os reformados militares, aumento ainda acrescido, para os que fizeram parte de fôrças expedicionárias ao ultramar, com as percentagens do tempo de serviço correspondente às colónias onde serviram.

Art. 8.º Na fixação do número de alunos a admitir nos diferentes cursos da Escola Militar, será levado em conta o número de oficiais subalternos milicianos que,

em virtude da presente lei, estiverem fazendo serviço efectivo e excedendo os efectivos orçamentais.

Art. 9.º Cursos de aperfeiçoamento de duração limitada serão estabelecidos para habilitar, à promoção dos postos seguintes, os oficiais milicianos que, nos termos da presente lei, continuarem na efectividade do serviço.

§ único. Aos oficiais milicianos que ficarem na efectividade do serviço, nos termos desta lei, e possuírem habilitações incompletas de cursos superiores ou técnicos, será facilitado, desde que o requeiram, completar êsses cursos nos prazos legais.

Art. 10.º As vantagens e concessões dadas pela presente lei não serão aplicáveis, àqueles oficiais e sargentos milicianos que não puderem provar que não tomaram parte em movimento algum político, dentro ou fora do país, contra o exercício legal e constitucional dos poderes do Estado organizados conforme a Constituição de 1911.

Art. 11.º Pelo Ministério da Guerra será nomeada uma comissão composta de oficiais de pôsto não inferior a capitão, dos quadros activos ou da reserva, dos quais a maioria tenha feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições ao ultramar, nas colónias, e presidida por um general, que terá por missão:

a) proceder à classificação dos oficiais que requererem qualquer das vantagens oferecidas nos artigos 1.º e 2.º da presente lei, depois de feitas todas as diligencias para bem se certificar da capacidade militar, idoneidade moral e garantia de bem servirem as instituições republicanas;

b) dar parecer sôbre as prorrogações de data do licenciamento e seus fundamentos, àqueles oficiais que a requererem, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, e sôbre quaisquer assuntos relativos à desmobilização dêstes oficiais que, por ordem do Ministro, lhe forem presentes;

c) promover, a pedido dos interessados, a colocação dos oficiais milicianos que, por serem licenciados e não serem funcionários do Estado, tenham dificuldade em obter colocação.

§ 1.º A comissão de que trata êste artigo subdividir-se-há em sub-comissões, que serão encarregadas, cada uma, do estudo dos assuntos de cada uma das alíneas dêste artigo.

§ 2.º Uma segunda comissão, de composição análoga, será nomeada para desempenhar, relativamente aos sargentos milicianos, a missão fixada neste artigo relativamente aos oficiais.

Art. 12.º Fica o Ministro da Guerra autorizado:

a) a chamar à efectividade de serviço, fora das épocas normais de convocação, dentro das possibilidades da lei orçamental, qualquer oficial miliciano, cuja especialidade profissional na vida civil se torne necessário aproveitar em benefício do exército, por não haver, nos quadros permanentes, quem cultive essa especialidade em igual grau;

b) a transferir, para o quadro dos oficiais milicianos na situação de licenciados, com o prémio de pagamento imediato da importância de um a cinco anos de sôldo, não podendo mais voltar a fazer parte dos quadros permanentes, os subalternos dêstes quadros que o requererem;

c) a render, no menor prazo de tempo, por oficiais e sargentos dos quadros permanentes, os oficiais e sargentos milicianos que ainda se encontrem em serviço e devam ser licenciados.

Sala das sessões da comissão de guerra, 25 de Agosto de 1919.

Tomás de Sousa Rosa (com declarações).
António Granjo (vencido).
Vergílio Costa (vencido).
João Estêvão Águas.
Américo Olavo (com restrições).
Liberato Pinto.
João Pereira Bastos, presidente e relator.

Senhores Deputados.— Segundo a organização do exército decretada em 1911, todos os oficiais e sargentos milicianos deveriam ser licenciados, com as respectivas classes, deixando, portanto, de receber quaisquer soldos ou vencimentos.

Pelo projecto de lei da comissão de guerra, assim como pela proposta do Ministro, vão ficar no serviço permanente, recebendo os correspondentes vencimentos, os oficiais e sargentos que assim o desejem desde que satisfaçam às condições estipuladas nos números do artigo 1.º do projecto.

Da sua aprovação resulta, portanto, um aumento de despesa que esta comissão não pode calcular nem mesmo aproximativamente. Rendendo-se, porêm, às considerações de ordem moral e de carácter técnico expendidas na proposta ministerial e no parecer da comissão de guerra, parece à vossa comissão de finanças que deve ser aprovado o projecto daquela.

Prazeres da Costa (com restrições).
Alves dos Santos (com declarações).
Manuel José da Silva (Oliveira de Azeméis), (com restrições).
Aníbal Lúcio de Azevedo (com restrições).
Nuno Simões.
Álvaro de Castro.
António Maria da Silva.
António Fonseca, relator.

Proposta de lei n.º 16-H

Senhores Deputados.— As necessidades da guerra fizeram chamar à efectividade do serviço militar um grande número de oficiais e sargentos milicianos que, feita a paz, se impõe fazer reverter à vida civil, para que a sua actividade seja empregada na obra de desenvolvimento que à economia do país se impõe se êle quiser tirar dos sacrifícios da guerra a justa recompensa.

Excedeu esta, porêm, pela sua natureza, todas as previsões quanto à duração, e assim deixou de ser um acidente passageiro na vida dos povos para profundamente alterar e perturbar o regular funcionamento da sua economia.

Esta alteração reflectiu-se igualmente na vida dos cidadãos, mas tomou um carácter mais grave para aqueles países em que a mobilização foi parcial e não total, pelo que, emquanto uns seguiam a sua vida por uma forma absolutamente normal, outros se viam de repente afastados dos seus cursos, dos seus consultórios, dos seus estabelecimentos, perdendo, durante o longo tempo da sua permanência nas fileiras, a capacidade para se formarem ou as suas clientelas.

Necessário é, pois, que a estes o Estado ampare e acompanhe durante um certo tempo e dentro dos seus recursos, de forma a permitir-lhes e facilitar-lhes uma preparação para o regresso às suas antigas ocupações.

Outros há, porêm, que no próprio interêsse das instituições militares, as quais se apuram e aperfeiçoam servidas por homens que nos campos de batalha afirmaram as qualidades de decisão e energia que definem o carácter, indispensável nos chefes, serão pelo exemplo e pela acção óptimos educadores da massa da Nação que constitui o exército.

Oficiais que na zona de guerra afirmaram tais qualidades, o saber, a dedicação, a inteligência, o desprêzo pelo perigo, a competência e a vontade, ganharam direito a continuar no exército, onde essas qualidades mais uma vez se afirmaram ser indispensáveis nos chefes.

As condecorações, os louvores dos chefes, as informações devidamente analisadas, permitirão fazer essa selecção que, sendo um acto de justiça, é também uma justa recompensa a quem bem serviu o seu país através de tanto desfalecimento.

Não possuem, é certo, estes oficiais uma preparação literária e técnica desenvolvida, mas mostraram já que eram bons subalternos e fácil lhes será, com as qualidades que afirmaram, o suprirem essa falta pela preparação nas escolas práticas e pelas várias escolas de oficiais e provas que as leis estabelecerem e exigem para a função dos diferentes postos da hierarquia militar.

Nestes termos, apresentando à vossa apreciação a seguinte proposta de lei, cremos ter conciliado as exigências do Tesouro com os interêsses da Nação, do exército e de cada um que ao país prestou os seus serviços durante a Grande Guerra:

PROPOSTA DE LEI

1.º Os oficiais milicianos chamados ao serviço militar nos termos da legislação em vigor, durante o estado de guerra, serão agrupados nas seguintes classes:

1.ª Oficiais que, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português ou de qualquer das expedições ao ultramar, tenham sido promovidos por distinção ou condecorados com a 1.ª e 2.ª classes da Cruz de Guerra.

2.ª Oficiais que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português ou de qualquer das expedições ao ultramar.

3.ª Oficiais que não fizeram parte do Corpo Expedicionário Português ou de qualquer das expedições ao ultramar.

2.º Aos oficiais milicianos compreendidos na 1.ª classe do artigo anterior é permitido, desde que o requeiram, o continuarem na efectividade do serviço com todos os direitos e garantias dos oficiais do quadro permanente.

§ único. Os requerimentos devem ser feitos dentro dum prazo de quarenta e cinco dias para o continente e ilhas adjacentes e de cento e vinte dias para as colónias.

3.º Aos oficiais milicianos compreendidos na 2.ª classe do artigo 1.º é permitido, requerendo-o, o continuarem na efectividade do serviço desde que satisfaçam as seguintes condições:

1.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português ou de qualquer das expedições ao ultramar, tenham desempenhado até a data do armistício trezentos e sessenta dias de serviço na zona de guerra, sendo, pelo menos, quarenta e cinco dias na 1.ª categoria, nos termos do decreto n.º 3:959, de 20 de Março. Para efeitos desta contagem todo o tempo passado em serviço na zona das operações terá o coeficiente de três meios ($^3/_2$) e aquele em que, nesta zona, os oficiais permaneceram com as unidades de infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia, morteiros e metralhadoras, formações sanitárias e administrativas a que tenham pertencido ou em que tenham sido mandados prestar serviço será, além disso, contado pelo dôbro.

2.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português ou de qualquer das expedições ao ultramar e que, não satisfazendo separadamente a qualquer das duas condições anteriores, de ter quarenta e cinco dias de 1.ª categoria ou de ter trezentos e sessenta dias de serviço na zona de guerra, tenham, contudo, tomado parte em alguma acção notável ou desempenhado serviços de especialidade com notável competência técnica e pelo que tenham merecido especial louvor ou recompensa já averbados nos seus registos.

3.ª Terem boas informações dos chefes sob cujas ordens serviram.

4.ª Serem julgados idóneos por um conselho de admissão.

4.º A promoção dos oficiais milicianos a quem seja permitido continuar na efectividade de serviço, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, será feita nas mesmas condições das dos oficiais do quadro permanente e regulada até o pôsto de major (exclusive), pela do oficial do quadro permanente imediatamente mais moderno.

Desde que satisfaçam as condições de promoção ao pôsto de major serão promovidos na sua altura ingressando então no quadro permanente.

5.º O conselho de admissão que procederá a todas as diligências para bem se certificar da capacidade militar, idoneidade moral e da garantia de bem poderem servir a República terá a seguinte composição:

Presidente — General.

Vogais:

1 coronel ou tenente-coronel.
2 majores.

Vogal secretário — 1 capitão.

§ 1.º Os membros do conselho serão nomeados pelo Ministro da Guerra de entre os oficiais que tenham prestado serviço no Corpo Expedicionário Português ou nas expedições do ultramar.

§ 2.º Os vogais majores e o secretário serão sempre da mesma arma ou serviço a que pertencerem os oficiais sôbre cuja admissão o conselho tenha de se pronunciar.

6.º Todos os oficiais milicianos não abrangidos pelas disposições dos artigos 2.º e 3.º serão licenciados, desde que não requeiram para o ser antes, trinta dias depois da publicação da presente lei.

§ único. Exceptuam-se aqueles oficiais que foram promovidos sendo sargentos do quadro permanente, aos quais se aplicará a legislação especial respectiva em vigor.

7.º Aos oficiais nas condições do artigo anterior poderá ser prorrogada total ou parcialmente a data do licenciamento por períodos de trinta dias até dois desde que o requeiram, baseados nas perturbações que à sua vida tenha causado a mobilização e que pela sua extensão não possam ser de pronto remediadas.

§ único. Estes requerimentos serão apreciados por um conselho de desmobilização que não só considerará dos fundamentos apresentados como dos serviços prestados e tempo de serviço desempenhado, a fim de se habilitar a elaborar os seus pareceres.

8.º O conselho de desmobilização que procederá a todas as diligências necessárias para o justo e equitativo exercício da sua missão terá a seguinte composição:

Presidente — General.

Vogais:

1 coronel ou tenente-coronel.
3 majores ou capitães.
1 representante da Universidade de Lisboa.
1 representante da Associação Comercial de Lisboa.
1 representante da Associação Industrial de Lisboa.
1 representante da Associação dos Lojistas.

Vogal secretário — 1 capitão ou tenente.

§ único. Junto dêste conselho poderá funcionar uma comissão de três oficiais do quadro de reserva, encarregada de promover, a pedido dos interessados, a colocação dos oficiais milicianos que, por não estarem nas condições dos artigos 2.º e 3.º, e por não serem funcionários do Estado, tenham dificuldade em obter colocação.

9.º Aos oficiais da 1.ª e 2.ª classe, nos termos do artigo 1.º, que não continuem no serviço activo, é mantido quando sejam funcionários públicos:

1.º O regresso imediato às suas situações anteriores, com todas as garantias consignadas no decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916.

2.º Um aumento de 100 por cento para efeitos de aposentação, no tempo de serviço de campanha, nas mesmas condições em que esta vantagem é reconhecida para a reforma dos militares. Êste aumento será acrescido, para os que fizeram parte das fôrças expedicionárias ao ultramar, com as percentagens do tempo de serviço correspondentes às colónias onde serviram.

10.º Aos oficiais pertencentes à classe 3.ª, que também sejam funcionários públicos, é concedido o regresso imediato às suas anteriores situações, com todas as garantias consignadas no citado decreto.

11.º Para todos os oficiais que fizeram parte do Corpo Expedicionário Português ou das fôrças expedicionárias ao ultramar, o serviço de campanha será considerado como preferência legal sobrelevando a qualquer outro nos concursos ou provas em que tomem parte para melhoria de situação nos quadros do funcionalismo a que pertençam, ou para admissão a qualquer emprêgo do Estado ou das corporações administrativas.

12.º Os oficiais milicianos, a quem não tenha sido permitido continuar na efectividade de serviço, poderão ser ad-

mitidos aos concursos normais para a matrícula da Escola Militar, quando tenham as habilitações legais, desde que não excedam a idade de trinta e cinco anos, sendo a sua colocação no exército regulada pela legislação actualmente em vigor para a referida Escola.

§ único. Aos oficiais milicianos a quem, tendo concorrido à admissão em qualquer dos antigos cursos da Escola de Guerra, a mobilização não permitiu a freqüência dos mesmos é garantida a freqüência dos cursos correspondentes da Escola Militar e quando os concluam, irão ocupar na escala respectiva o lugar que deveriam nela ocupar se tivessem concluído o curso no tempo devido.

13.º A todos os oficiais milicianos a quem seja permitido o continuar no serviço efectivo e que possuam incompletas habilitações de cursos superiores ou técnicos serão concedidas todas as facilidades, desde que o requeiram, para as concluir no prazo legal.

14.º A todos os oficiais milicianos que no acto do licenciamento não tenham ainda gozado a licença a que se refere o n.º 26.º das instruções aprovadas por decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, ser-lhes há abonada a importância dos vencimentos correspondentes ao tempo de licença que não gozaram.

15.º A todos os oficiais milicianos será no acto do licenceamento abonada por cada ano de serviço, ou fracção superior a três meses a partir do 12.º mês, exclusive, até a data fixada no artigo 6.º; de um mês de todos os seus vencimentos em efectividade de serviço nas unidades.

16.º Na fixação do número de alunos a admitir nos diferentes cursos da Escola Militar, entrará sempre em apreciação o número de oficiais milicianos em efectividade do serviço, nos termos da presente lei.

17.º Aos sargentos milicianos é aplicada, por analogia, toda a doutrina fixada na presente lei para os oficiais milicianos, com as seguintes alterações:

1.ª Ingressam desde logo no quadro permanente, ficando supranumerários os que excedam o respectivo quadro, e preenchendo-se todas as vagas na proporção de duas vagas para sargentos milicianos e uma por promoção.

2.ª A comissão de admissão terá a seguinte composição:

Presidente — Coronel ou tenente-coronel.
Vogais:
1 major;
2 capitães.
Vogal secretário — 1 tenente.

3.ª O conselho de desmobilização terá a seguinte composição:

Presidente — Coronel ou tenente-coronel.
Vogais:
1 tenente-coronel ou major;
3 majores ou capitães;
1 representante da Associação Comercial de Lisboa;
1 representante da Associação Industrial de Lisboa;
1 representante da Associação dos Caixeiros de Lisboa;
1 representante da Associação dos Lojistas de Lisboa.
Vogal secretário — 1 tenente.

18.º Cursos de aperfeiçoamento de duração limitada serão estabelecidos nas escolas de aplicação para os oficiais e sargentos milicianos admitidos a continuar na efectividade de serviço, nos termos da presente lei.

19.º Os oficiais e sargentos milicianos que ainda se encontrem no serviço do Corpo Expedicionário Português ou nas fôrças expedicionárias ao ultramar serão rendidos, no menor prazo de tempo, por outros do quadro permanente.

Lisboa, 16 de Julho de 1919.

O Ministro da Guerra, *Helder Ribeiro*.

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920